



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei 258/2024 “ **Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Indianópolis-MG, autoriza a gestão associada do serviço, revoga a Lei Municipal n.º 1.779, de 1º de abril de 2018, e dá outras providências.**

Autor: Prefeito Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges, chega a estas comissões, de Legislação Justiça e Redação, Finanças e Controle e de Serviços Públicos o referido projeto de lei nº 258/2024, que **Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Indianópolis-MG, autoriza a gestão associada do serviço, revoga a Lei Municipal n.º 1.779, de 1º de abril de 2018, e dá outras providências.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua constitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature] *[Signature]*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Indianópolis. A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que a proposta visa conceder instituir um serviços público, exatamente para cumprir determinações de esfera superior

Como se denota do referido artigo, a presente iniciativa está correta e em sintonia com a legislação vigente.

3 - DO MÉRITO.

O Projeto de Lei ora em apreciação tem o objetivo principal de estabelecer normas **adequadas a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Indianópolis-MG, autoriza a gestão associada do serviço, revoga a Lei Municipal n.º 1.779, de 1º de abril de 2018, e dá outras providências.**

O referido projeto tem uma alcance social e econômico extraordinário, pois nossa cidade e região tem muitos produtores de origem animal, especialmente o queijo , que muitas das vezes são cerceados do direito de comercializar o produto.

Em 2006, com a publicação do Decreto Federal nº 5.741, possibilitou-se a existência de órgão de inspeção via consórcios públicos. Posteriormente, em 2019, publicou-se o Decreto Federal nº 10.032, que previa que “produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.” Logo, criou-se o âmbito regional de comercialização, quando o serviço de inspeção fosse executado por consórcio público de Municípios.

Nota-se que o âmbito de comercialização não é um critério imutável. O mesmo Decreto Federal 5.741, de 2006, dispõe sobre a possibilidade de qualquer serviço, municipal via consórcio ou estadual, utilizarem o chamado “Selo SISBI”, que autoriza o comércio interestadual dos produtos inspecionados. Veja-se:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

“Art. 149. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e Municípios.

“Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.”

Como se denota o serviço de inspeção municipal executado por consórcio público é reconhecido como equivalente ao SISBI, os estabelecimentos por ele inspecionados podem expandir consideravelmente seu espectro de comercialização, garantindo que os investimentos sejam melhor recompensados. Os ganhos podem ser extraordinários, tanto para o comerciante, quanto para o Município onde está sediado.

Assim sendo o Serviço de Inspeção Municipal do Consórcio CIDES (SIM-CIDES), que atende mais de 12 municípios da região, já teve o seu reconhecimento de equivalência, conforme Portaria SDA/MAPA 923/2023, publicada em novembro de 2023, no Diário Oficial da União: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sda/mapa-n-923-de-13-de-novembro-de-2023-524248185>.

(Handwritten signatures of the members of the commission)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto as Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação. A Comissão de Finanças e Controle e de Serviços Públicos, concordam, recomendando ao plenário a sua aprovação.

É o Parecer SMJ,

Sala de Reuniões, 25 de Novembro de 2024.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Relator/Presidente CLJR

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente CFC

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente CSP

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Vice-Presidente CLJR

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Vice-Presidente CSP/Membro CLJR

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Vice-Presidente CFC

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro CSP